



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.194 - CE (2017/0259069-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : FRANCISCO CIRO DE MARIA (PRESO)
RECORRENTE : FRANCISCO WILLAMY DE VASCONCELOS SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : FRANCISCO CLÁUDIO BEZERRA DE QUEIROZ - CE008023
HERMANO JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS - CE009900
TIAGO FRANÇA ANFRIZIO - CE018201
RAFAEL SILVA MACHADO - CE024797
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO FANTASMA. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PECULATO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. INTERFERÊNCIA NA PRODUÇÃO DE PROVAS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE. CONTEMPORANEIDADE. TEMAS NÃO APRECIADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE EXTREMAMENTE DEBILITADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta, para a decretação da prisão, consistentes no *modus operandi* e na periculosidade dos acusados, que reiteraram na prática delitiva causando expressivos prejuízos aos cofres públicos, tendo em vista que foi constatada *a habitualidade criminoso e a reiteração delitiva*, que *ao afastar os servidores da Câmara Municipal, criou-se ainda mais dificuldades para investigação do Ministério Público*, e que, *mesmo no decorrer das investigações, as condutas delitivas continuaram*, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.
3. A pretendida discussão de ser menor o alcance do dano do que considerado pelo magistrado, ou de sequer o limite acusatório poder induzir organização criminosa, é matéria de valoração da prova, descabida no *habeas corpus*. Pela valoração do acervo probatório concluiu o magistrado existir organização criminosa com danos relevantes - em valores e no tempo - e justificou assim, de modo suficiente, a gravidade concreta do crime por atuação reiteradamente atuante de grupo criminoso estruturado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Matérias não enfrentadas na Corte de origem não podem ser analisadas diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.
5. Nos termos do artigo 318, inciso II e parágrafo único, do CPP, somente é possível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar se houver demonstração de que o agente se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave e não houver a possibilidade de o custodiado receber tratamento adequado no estabelecimento prisional em que se encontra.
6. Recurso em *habeas corpus* conhecido em parte, e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Dr(a). ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES, pelas partes
RECORRENTES: FRANCISCO CIRO DE MARIA e FRANCISCO WILLAMY DE
VASCONCELOS SILVEIRA

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.194 - CE (2017/0259069-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : FRANCISCO CIRO DE MARIA (PRESO)

RECORRENTE : FRANCISCO WILLAMY DE VASCONCELOS SILVEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : FRANCISCO CLÁUDIO BEZERRA DE QUEIROZ - CE008023
HERMANO JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS - CE009900
TIAGO FRANÇA ANFRIZIO - CE018201
RAFAEL SILVA MACHADO - CE024797

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores, de ausência de contemporaneidade e de desproporcionalidade da segregação cautelar. Subsidiariamente, requerem sejam aplicadas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP ou a prisão domiciliar ao recorrente Francisco Wilamy.

Aduzem os recorrente que *a decisão que determinou a prisão preventiva, ao determinar o afastamento dos assessores fantasmas e dos vereadores de seus cargos, fez, ela mesma, desaparecer os requisitos exigidos para a prisão cautelar (fl. 334), que o mero afastamento dos vereadores dos cargos, somado às ordens de busca e apreensão de documentos e outras provas, realizadas na sede da Câmara Municipal de Itarema-CE e nos gabinetes e domicílios dos vereadores, já seria mais do que suficientes para viabilizar o sucesso de uma ação penal futura (fl. 335) e que a prisão dos recorrentes aconteceu em momento temporal - a prisão temporária ocorreu em 07-07-17 e a sua conversão em preventiva se deu em 14-07-2017, conforme decisões de fls. [TJ-CE] 64/91 e 93/123 - posterior às prisões dos vereadores (ocorridas em 28-06-2017) (fl. 336).*

Alegam, ainda, que, *uma vez que os vereadores envolvidos estavam presos e afastados de seus cargos de vereadores, os recorrentes, na condição de meros operadores daqueles, não poderiam, de forma alguma, continuar o suposto esquema criminoso de desvio/rateio de recursos municipais através da contratação ilegal de servidores fantasmas e/ou irregulares (fl. 341), que, do simples fato de uma pessoa não ter dormido em seu endereço principal em determinado noite não se pode inferir que o mesmo tencionasse fugir (fl. 342) e que não se pode deixar de alertar que o pleito da liberdade, ou pelo menos a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, é justo, justificado em relação ao recorrente FRANCISCO WILAMY (fl. 345).*

O writ é oriundo da OPERAÇÃO FANTASMA, procedimento investigatório instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de estelionato, falsidade de documento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

particular, falsidade ideológica, peculato, dentre outros, em decorrência da existência de diversas ilegalidades na contratação de servidores comissionados da Câmara Municipal, dentre elas, a existência de 'servidores fantasmas'.

O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 287/289):

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. 1. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NÃO VISUALIZADA. DECISÃO BEM FUNDAMENTADA. 2. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES PRATICADOS E PERIGO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 3. GARANTIA DA ORDEM ECONÔMICA. PREJUÍZOS AOS COFRES PÚBLICOS. DANOS AO ERÁRIO. 4. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PACIENTES QUE PREJUDICARAM A PRODUÇÃO PROBATÓRIA. 5. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE FUGA DO PACIENTE FRANCISCO CIRO DE MARIA. 6. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. 7. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. 8. PEDIDO DE PRISÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE SE ENCONTRA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL. 9. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. GRAVE ENFERMIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR AS CONDIÇÕES ALEGADAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 318, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. Primeiramente, quanto à matéria de carência de fundamentação, impende ressaltar que a magistrada a quo decretou a prisão preventiva, e, posteriormente, proferiu decisão denegatória do pedido de revogação, estando ambas concretamente fundamentadas, ao contrario do alegado pelos impetrantes, havendo respeitado os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, principalmente a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, tendo sido ressaltados, ainda, a necessidade da constrição cautelar para aplicação da lei penal e garantia da ordem econômica.

2. Mostram-se extremamente frágeis os argumentos defensivos, pois a decisão vergastada individualiza a fundamentação da prisão preventiva de cada paciente, apontando as condutas por eles praticadas, tendentes à corrupção de provas, já que tinham total acesso a documentos e papéis, pois responsáveis pela guarda dos mesmos. No que se refere a FRANCISCO CIRO DE MARIA, ele era o responsável pelo saque de diversos cheques de pagamentos de 'servidores fantasmas' ligados ao ex-presidente da Câmara Municipal, JOÃO SILVEIRA; e quanto a WILLAMY SILVEIRA, foram constatados diversos vínculos dele com a contratação de 'servidores fantasmas' na Câmara Municipal de Itarema, bem como foi apontado como pessoa responsável pela guarda de diversas pastas de documentos da Câmara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Municipal de Itarema.

3. *Em tais decisões, percebe-se o respeito aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo sido ressaltada a constrição com base na garantia da ordem pública, levando em conta a enorme gravidade dos crimes praticados e suas circunstâncias, as quais causaram enormes danos ao erário, bem como se embasando na conveniência da instrução criminal, com intuito de resguardar a produção de provas.*

4. *Quanto aos argumentos referentes à garantia da ordem pública, a Juíza de origem ressalta a necessidade de impedir a reiteração delitiva pelo paciente e pelos corréus, uma vez que as condutas praticadas remontariam ao ano de 2006 e, mesmo no decorrer das investigações, as condutas delitivas continuaram. Além disso, o longo período das condutas em tese praticadas, de maneira sistemática, habitual e profissional, aliado aos ainda não totalmente esclarecidos alcances e desdobramentos da investigação, bem como o fato de os pacientes supostamente integrarem organização criminosa voltada para o cometimento de ilícitos de peculato, estelionato, desvio de dinheiro, falsidade ideológica, etc, são outras justificativas para a decretação de sua segregação cautelar, já que seu encarceramento possui nítido objetivo de diminuir ou impedir a disseminação e continuidade das práticas delituosas realizadas de maneira cartelizada em face da Administração Pública.*

5. *O segundo ponto levantado pela magistrada a quo é a constrição cautelar para a conveniência da instrução criminal. Pelos motivos expostos primeiramente no decreto prisional, percebe-se que a prisão cautelar dos acusados se faz necessária no intuito de resguardar as testemunhas e as provas físicas até a conclusão processual. Foi afirmado neste processo, por várias vezes, a dificuldade na escorreita produção probatória, percebendo-se que os acusados manipulavam e omitiam informações ou repassavam documentação incompleta, visando atrapalhar a colheita de provas pelo Ministério Público. Com base nisso, a juíza de piso claramente delinea a prisão preventiva com base na conveniência da instrução criminal.*

6. *Além disso, quanto ao paciente Francisco Ciro de Maria, foi levantada a necessidade de manutenção da prisão para garantir a aplicação da lei penal, uma vez que, no decorrer das investigações, não se encontrava dormindo na residência informada ao Juízo a quo, fato que se fez presumir uma possível intenção de fuga.*

7. *De mais a mais, um último argumento ainda é consignado na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, a saber, a necessidade de resguardar a ordem econômica, considerando os incontáveis prejuízos causados aos cofres públicos, já que os danos são, por vezes, muito mais lesivos do que os comumente vistos nas Comarcas Criminais, afetando não só a estrutura estatal, mas toda a população de Itarema.*

8. *Por fim, quanto à existência de condições pessoais favoráveis a fim de que os pacientes possam responder ao processo em liberdade, mais uma vez, ressalto ser preciso notar que essas devem ser avaliadas conjuntamente às*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridades do caso concreto, já que por si só não possuem o condão de conceder a liberdade provisória obrigatoriamente.

9. Tudo quanto apresentado põe em plena evidência o elevado grau de periculosidade dos pacientes, de sorte a justificar a adoção daquela medida cautelar mais extremada, qual seja a custódia preventiva, pelo simples motivo de que nenhuma outra daquelas postas no elenco constante do art. 319 do Código de Processo Penal se mostra suficiente para resguardar a ordem pública, a instrução criminal, a aplicação da lei penal e a ordem econômica.

10. Em relação ao pedido de substituição de prisão preventiva pela domiciliar do paciente Francisco Willamy Vasconcelos Silveira, por sofrer de depressão grave (CID-10:F32 2), além de sua esposa estar gestante e depender economicamente do mesmo, verifica-se que, igualmente, não merece acolhimento, vez que a lei só autoriza a concessão de prisão domiciliar em situações peculiares. A par do exposto, não demonstrado, de forma inequívoca, a gravidade do atual estado de saúde do paciente, bem como a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, absolutamente inviável a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

11. Ordem conhecida e denegada.

Os pacientes, FRANCISCO CIRO DE MARIA e FRANCISCO WILLAMY DE VASCONCELOS SILVEIRA, tiveram a prisão temporária decretada e convertida em preventiva decretada pela prática dos delitos tipificados nos arts. 171, 298, 299 e 312, todos do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo desprovimento do recurso.

Na origem, a ação penal n. 6577-38.2017.8.06.0104/CE encontra-se em fase inicial, de oferecimento de defesa preliminar, conforme informações eletrônicas disponíveis em 16/10/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.194 - CE (2017/0259069-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de prisão assim dispôs (fls. 109/123 - com destaques):

[...].Ha, portanto, nos autos, diversos fundamentos que revelam, em tese, a prática de inúmeros estelionatos, peculatos e lesão aos cofres públicos. Tais documentos revelam, ainda ao a formação de verdadeira organização criminosa instalada na Câmara Municipal, atuando de modo a subtrair com habitualidade e de forma sistemática o erário público em benefício próprio e de terceiros, por anos a fio. Conforme apurado pela Ilustre Representante do Ministério Público, as suspeitas de envolvimento no esquema ilegal de contratação de servidores comissionados na Câmara Municipal que pairavam em desfavor dos investigados foram devidamente constatadas através de diligências cumpridas no prazo da prisão temporária decretada.

[...]

Conforme ilustra o Parquet, pode se afirmar que FRANCISCO WILLAMY DE VASCONCELOS SILVEIRA operacionalizava todo o esquema criminal no que dizia respeito, principalmente, aos servidores comissionados ligados ao seu genitor, JOÃO SILVEIRA, ficando responsável pela elaboração da folha de pagamento e demais documentos contábeis da Casa Legislativa mesmo sem possuir qualquer vínculo formal de contratação.

No caso vertente é extrema de dúvidas o periculum libertatis dos investigados, Tendo em vista os fundamentos de fato e de direito expostos a seguir.

No presente caso, faz-se necessário resguardar a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução processual. Dentre os investigados, percebeu-se que FRANCISCO CIRO DE MARIA e FRANCISCO WILLAMY DE VASCONCELOS SILVEIRA atuavam 'extra-Câmara' na qualidade de longa manus do ex-presidente da Câmara Municipal, um cumprindo ordens e mandados e o outro operacionalizando todo o esquema ilegal.

Quanto à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, ressaltou o Parquet que no dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de FRANCISCO CIRO DE MARIA, notou-se uma situação, no mínimo, peculiar. No local não havia roupas do investigado e nem documentos que fizessem presumir que ainda possuía residência fixa naquele local em que pese ter um carro e uma moto na garagem, restando apurado com vizinhos que o investigado estava dormindo em uma casa próxima a sua, informação que possibilitou sua prisão.

Tal fato gerou a aparência de que o investigado já esperava esta ação por parte do Ministério Público e da Polícia Civil, fazendo suscitar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão de que alimentava a intenção de se furtar a aplicação da lei penal e processual penal.

Quanto à garantia da ordem pública e o resguardo da instrução criminal, a prisão faz-se realmente necessária para estacar a prática de crimes (falsificações, obstrução de investigação, etc) durante o curso das investigações.

Conforme exposto na inicial, o conteúdo do celular de JOÃO SILVEIRA, ex-presidente da Câmara Municipal foi apagado e bloqueado quando o aparelho celular já estava sob custódia o Ministério Público.

Sabe-se que tal prática não foi executada por JOÃO SILVEIRA, até mesmo porque se encontrava preso preventivamente, porém tem-se conhecimento que sob sua ORDEM o celular foi apagado e bloqueado por pessoa que detinha sua ID Apple e senha de acesso, gerando a grave suspeita, diante de todos os fatos, vínculos de parentesco e circunstâncias dos crimes apurados, do envolvimento do WILLAMY SILVEIRA na destruição destas provas.

Ou seja, mesmo preso preventivamente e afastado do cargo público, o ex-presidente da Câmara Municipal se utiliza de seus longa manus para a prática de ilícitos e de atos que visam exclusivamente conturbar as investigações.

Verificou-se também a manipulação de documentos para serem entregues ao Ministério Público em perfeito estado. As assinaturas de servidores fantasmas nas folhas de pagamento, documentos que ficavam sob a responsabilidade de WILLAMY SILVEIRA, foram colhidas em data posterior a do recebimento dos cheques no intuito de passar a impressão de regularidade no recebimento de pagamentos. Tais documentos não foram inicialmente localizados na Câmara Municipal de Itarema no dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão, pois se encontravam em poder de WILLAMY SILVEIRA segundo as provas coletadas e somente foram enviados ao Parquet após a requisição do Ministério Público.

[...]

Verifico estarem presentes pressupostos de provas de existência de crime e de indícios suficientes de autoria contra FRANCISCO CIRO DE MARIA e FRANCISCO WILLAMY DE VASCONCELOS SILVEIRA não existindo dúvidas do periculum libertatis dos investigados, em face dos fundamentos de fato de direito expostos. Vejo que a prisão dos acusados é fundamental para a garantia da ordem pública, para aplicação da lei penal e para conveniência da instrução criminal, não apenas para evitar o cometimento de novos delitos, para proteção do erário.

Há depoimentos testemunhais seguros que relatam o desvio de dinheiro público por parte destes acusados. Ficou comprovada materialmente a prática de peculato, apropriando-se FRANCISCO CIRO DE MARIA de verbas públicas destinadas ao pagamento de assessores, bem como comprovado que FRANCISCO WILLAMY DE VASCONCELOS SILVEIRA em relação aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores comissionados ligados ao seu genitor, JOÃO SILVEIRA, Presidente da Câmara Municipal afastado, ficando responsável pela elaboração da folha de pagamento e demais documentos contábeis da Casa Legislativa, mesmo sem possuir qualquer vínculo formal de contratação.

Inevitável não considerar o abalo social causado por reiterados desvios públicos praticados. Tais condutas merecem a devida represália, sob pena de gerarem a sensação de impunidade na sociedade e descrédito nas instituições por não combaterem com a mesma eficiência os crimes de colarinho branco.

[...]

Conforme exposto, é de se observar que, na presente hipótese, as circunstâncias registradas nos autos revelam-se, neste momento processual, idôneas e concretamente ajustadas aos pressupostos processuais legais. Assim, para que o Juiz possa agir em respeito à manutenção do Estado de Direito, demanda-se medida severa, mas necessária e adequada para coibir novas infrações penais por parte dos investigados, por estar constatada a habitualidade criminosa e a reiteração delitiva, com base em juízo fundado nas circunstâncias concretas dos crimes que constituem objeto desta investigação.

A gravidade em concreto dos crimes também enseja a decretação da prisão preventiva. A credibilidade das instituições públicas e a confiança da sociedade na regular aplicação da lei e igualmente no Estado de Direito restam abaladas quando graves violações da lei penal não recebem uma resposta da justiça criminal.

[...]

Ante todas as circunstâncias fáticas, acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a manutenção da segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto, com fulcro no art. 312, art. 313, I, do CPP.

A conversão da prisão temporária em prisão preventiva dos acusados, com suas condutas fáticas individualizadas nesta decisão é, portanto, medida imprescindível para a garantia da ordem pública. **Não se pode olvidar, ademais, o fundado receio de reiteração delitiva e de prejuízo para instrução criminal, uma vez que, mesmo no decorrer das investigações, as condutas delitivas continuaram, justificando-se a medias extrema no intuito de interromper ou diminuir tais práticas delitivas.** [...]

Como já adiantado na decisão liminar, integram a decisão de prisão fundamentos idôneos, consistentes nas circunstâncias fáticas acerca do *modus operandi* do delito e de que os pacientes integravam organização criminosa, tendo praticado a conduta delitiva de forma habitual e sistemática, causando prejuízos aos cofres públicos mesmo no decorrer das investigações, tendo em vista que *Tais documentos revelam, ainda ao a formação de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdadeira organização criminosa instalada na Câmara Municipal, atuando de modo a subtrair com habitualidade e de forma sistemática o erário público em benefício próprio e de terceiros, por anos a fio, que, mesmo preso preventivamente e afastado do cargo público, o ex-presidente da Câmara Municipal se utiliza de seus longa manus para a prática de ilícitos e de atos que visam exclusivamente conturbar as investigações e que mesmo no decorrer das investigações, as condutas delitivas continuaram.

A discussão de ser menor o alcance do dano do que considerado pelo magistrado, ou de sequer o limite acusatório poder induzir organização criminosa, isto é matéria de valoração da prova, descabida no *habeas corpus*. Pela valoração do acervo probatório concluiu o magistrado existir organização criminosa com danos relevantes - em valores e no tempo - e justificou assim, de modo suficiente, a gravidade concreta do crime por atuação reiteradamente atuante de grupo criminoso estruturado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Também é pacífico nessa Corte superior que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Nesse contexto, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Registre-se, por oportuno, que as questões referentes à desproporcionalidade e à ausência de contemporaneidade da prisão não chegaram a ser julgadas pela Corte de origem, verificando-se, assim, que a matéria ventilada no presente *writ* não pode ser analisada por este Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fato que obsta a análise da questão por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido: RHC 75.132/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016 e RHC 58.444/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015.

Cumprе ressaltar, de todo modo, a desproporcionalidade somente poderá ser aferível após a prolação de sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso, caso seja prolatado édito condenatório, sob pena de exercício de adivinhação e futurologia, sem qualquer previsão legal. A esse respeito: AgRg no RHC 77.138/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017 e HC 360.342/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016.

Além disso, no tocante à alegação de que os *vereadores envolvidos estavam presos e afastados de seus cargos de vereadores, os recorrentes, na condição de meros operadores daqueles, não poderiam, de forma alguma, continuar o suposto esquema criminoso de desvio/rateio de recursos municipais através da contratação ilegal de servidores fantasmas e/ou irregulares* (fl. 341), tem-se que o decreto prisional faz referência a que os recorrentes atuavam '*extra-Câmara*' na *qualidade de longa manus do ex-presidente da Câmara Municipal, um cumprindo ordens e mandados e o outro operacionalizando todo o esquema ilegal*, e a que, *mesmo preso preventivamente e afastado do cargo público, o ex-presidente da Câmara Municipal se utiliza de seus longa manus para a prática de ilícitos e de atos que visam exclusivamente conturbar as investigações* (fl. 111), motivo pelo qual não se verifica a ausência de contemporaneidade das circunstâncias utilizadas como fundamento da custódia cautelar no ponto, pois ação penal encontra-se em fase inicial, sem que a instrução criminal tenha sido realizada.

Noutro passo, pretende a defesa a concessão de prisão domiciliar ao recorrente Franciscó Wilany, alegando que demonstrou documentalmente *que sofre de depressão grave* (fls. [TJ-CE] 56/61) e *que a esposa requer sua atenção, dado estar grávida* ((fls. [TJ-CE] 62), o TJ-CE deu de ombros à tal realidade, ofendendo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (fl. 345). O Tribunal considerou que não foi demonstrado o preenchimento dos requisitos legais estabelecidos para a concessão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição da prisão preventiva.

O art. 318 do CPP, por sua vez, assim dispõe:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Como se vê, o Código de Processo Penal, no seu artigo 318, inciso II e parágrafo único, só admite a adoção dessa medida quando houver demonstração de que o agente se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave e não houver a possibilidade de o custodiado receber tratamento adequado no estabelecimento prisional em que se encontra. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU PREJUDICADO O RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR PRISÃO DOMICILIAR. FORMAÇÃO DE NOVO TÍTULO. NOVOS FUNDAMENTOS. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. 'O deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra' (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe 25/8/2015).

[...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 69.045/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 30/06/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. LATROCÍNIO TENTADO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. ART. 318, II, DO CPP; AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE DA CONDIÇÃO DE SAÚDE DO PACIENTE OU DE QUE NÃO ESTEJA RECEBENDO O TRATAMENTO ADEQUADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. Na hipótese, não se desincumbiu a defesa de demonstrar, por meio de documentação idônea, a grave condição de saúde prevista no dispositivo legal mencionado e, principalmente, a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra custodiado.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, 'o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra' (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 25/8/2015).

5. Habeas Corpus não conhecido. (HC 334.927/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO COMPLEXO PENITENCIÁRIO. ÔNUS DA PARTE RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - O deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra. Contudo, in casu, nos autos não há essa comprovação, sendo ônus da parte a adequada instrução do feito para a perfeita compreensão da controvérsia. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido. (RHC 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 25/08/2015).

Na espécie, constam dos autos apenas declarações médicas (fls. 56/62), nas quais foram prescritos medicamentos e sugerido o afastamento do recorrente de suas atividades laborais pelo prazo de 30 dias para estabilização do quadro da doença, além de exame ultrassonográfico, atestando a ocorrência de gestação tópica de sua esposa, documentos que não se revelam suficientes para demonstrar, por si sós, que o paciente encontra-se extremamente debilitado, tampouco se o estabelecimento prisional não tem capacidade de atendimento ao recorrente, cabendo observar que não há na norma legal previsão para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição da prisão preventiva pela domiciliar na hipótese de gestação de cônjuge.

Nesse contexto, não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 318, II, do CPP, não se verifica a ocorrência de ilegalidade.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso em *habeas corpus* e, nesta extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.194 - CE (2017/0259069-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Senhor Presidente, como já havia ficado vencido no RHC n. 88.378, ficarei vencido aqui também. Tenho manifestado a minha opinião que, em situações como esta, até como bem indicado pelo advogado, da tribuna, onde o prejuízo não é tão substancial assim e a atuação dessa dita organização criminosa já foi identificada, assim como os seus membros, há medidas cautelares possíveis para que não haja reiteração: aqueles que ocupam cargos públicos devem ser afastados de suas funções; não é possível o contato entre os investigados; comparecimento em juízo; proibição de acesso aos prédios públicos, ou seja, às instituições públicas, prefeitura. O crime está relacionado ao exercício de mandato eletivo, isto é, Câmara de Vereadores, e entendo que seriam medidas suficientes para se proteger a sociedade contra a reiteração do crime, bem como para evitar qualquer ação no sentido de obstruir ou dificultar as investigações. Acredito, também, que já foi determinada busca e apreensão, ou seja, esses procedimentos de investigação já foram tomados e não vejo por que se manter a prisão nesse caso.

Então, peço vênia, fico vencido, mas substituiria a prisão por medidas cautelares nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0259069-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 90.194 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063643220178060104 06250183920178060000 06250460720178060000
06257952420178060000 6250183920178060000 6250460720178060000
6257952420178060000 63643220178060104

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO CIRO DE MARIA (PRESO)
RECORRENTE : FRANCISCO WILLAMY DE VASCONCELOS SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : FRANCISCO CLÁUDIO BEZERRA DE QUEIROZ - CE008023
HERMANO JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS - CE009900
TIAGO FRANÇA ANFRIZIO - CE018201
RAFAEL SILVA MACHADO - CE024797
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES, pelas partes RECORRENTES: FRANCISCO CIRO DE MARIA e FRANCISCO WILLAMY DE VASCONCELOS SILVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.